



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/01/2020. Publicação: 09/01/2020. Edição nº 006/2020.

EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES
Promotor de Justiça
Diretor-Geral

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

HUMBERTO DE CAMPOS

PORTARIA 001/2020/PJHC

A Promotora de Justiça, Dra. Maria do Nascimento Carvalho Serra Lima, Diretora da Promotoria de Justiça da Comarca de Humberto de Campos/MA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 13/91 que dispõe sobre a organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o art. 23, §4º, da Lei Complementar nº 13/91 que dispõe sobre as Diretorias das Promotorias;

CONSIDERANDO a execução de serviços de manutenção predial na sede desta Promotoria de Justiça, iniciada no dia 02 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO a ordem de serviço nº 020/2019/ Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura/PGJ;

CONSIDERANDO que o Engenheiro responsável, Sr. Roberlan Almeida Pereira, informou sobre a necessidade de prorrogação do prazo de conclusão da obra, serviços de reparo e troca da cobertura do prédio-sede do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de gerenciamento do ponto eletrônico dos servidores desta unidade ministerial nos dias de suspensão dos trabalhos, lançando-se a devida justificativa;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento de atos urgentes, evitando-se prejuízos à continuidade do serviço público nestes casos;

RESOLVE:

1) Prosseguir com a Suspensão das atividades ministeriais exercidas na sede da Promotoria de Justiça de Humberto de Campos, inicialmente com previsão de conclusão em 02/01/2020, para 14/01/2020, a fim de possibilitar o serviço de reparo e troca da cobertura do prédio, substituição de toda a instalação elétrica, alvenaria, reboco interno e externo, pintura, revisão hidrossanitária dos banheiros, bem como revisão da rede de lógica;

2) Fica estabelecido que o Assessor de Promotor de Justiça e o Técnico Ministerial-Administrativo, exercerão suas funções na modalidade de Teletrabalho (ATO GAB PGJ 373/2019), devendo, para tanto, serem respeitados os prazos judiciais e administrativos, estes últimos conforme Resolução nº 174, de julho de 2017;

3) Em relação ao servidor Técnico Ministerial Executor de Mandados e os servidores cedidos pela prefeitura, estes ficarão afastados de suas funções até o retorno normal das atividades no prédio da Promotoria de Justiça (15/01/2020), ressalvando-se os casos de serviço extraordinário de urgência ou término antecipado da obra;

4) Afixe-se cópia da presente Portaria no pátio desta Promotoria de Justiça, para fins de publicidade do ato, bem como encaminhe-se ao Procurador-Geral de Justiça para fins de ciência e adoção de providências que entender cabíveis;

5) Comunique-se ao Fórum da Comarca de Humberto de Campos, às Delegacias de Polícia e Conselhos Tutelares dos Municípios de Humberto de Campos, Primeira Cruz e Santo Amaro/MA, encaminhando cópia desta Portaria, bem como informando sobre o contato dos servidores para fins de comunicações urgentes fora dos horários determinados para atendimento.

Humberto de Campos, 07 de janeiro de 2020.

MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA
Titular pela Promotoria de Justiça de Humberto de Campos/MA

IMPERATRIZ

REC-1ªPJEITZ - 92019

Código de validação: D59EC9E41D

Ref.: Notícia de Fato nº 65/2019-1ª PJEITZ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE IMPERATRIZ, através de sua representante legal signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/01/2020. Publicação: 09/01/2020. Edição nº 006/2020.

especial aquelas conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, e, ainda, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e em atenção aos seguintes fundamentos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsão do art. 27, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução n.º 164, DE 28 DE MARÇO DE 2017, segundo o qual “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO o art. 4º, da Resolução n.º 164/2017-CNMP, que informa que a Recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Resolução 164/2017 – CNMP, no sentido de que, em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação procedendo posteriormente a instauração do respectivo procedimento;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor do art. 19 da Constituição do Estado do Maranhão, segundo o qual “A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência e, também, ao seguinte”;

CONSIDERANDO a representação encaminhada, através da Ouvidoria Geral do Ministério Público, em 03/12/2019, no sentido de que o Município de Imperatriz contratou o cantor Aldair Playboy, para fazer o Reveillon de 2019, pelo valor superfaturado de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), eis que, conforme contato com o empresário do cantor, Sr. Júlio César, este informou dois valores do show, sendo de R\$ 30.000,00, durante a semana, e R\$ 35.000,00, nos finais de semana;

CONSIDERANDO as irregularidades graves apontadas no PARECER TÉCNICO n.º 586/2019-AT, em relação ao Processo n.º 02.25.00.105/2019-FCI de Contratação do artista ALDAIR PALYBOY, por inexigibilidade de licitação, promovida pela Fundação Cultural de Imperatriz, através do Contrato 31/2019-FCI, dentre as quais:

a) Ausência de publicação na imprensa oficial da situação de inexigibilidade, como condição para eficácia dos atos, nos termos do disposto no Art.26, caput, da Lei nº8.666/1993;

b) Ausência de previsão de recursos orçamentários, diferentemente da classificação orçamentária apresentada nos autos, que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, nos termos do disposto no Art.7º, §2º, inciso III, da Lei nº8.666/1993;

c) Ausência de empenho da despesa, emanada por autoridade competente, que deveria criar para o Município obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, sendo vedada a realização de despesa sem prévio empenho, nos termos do disposto nos Artigos 58 e 60, caput, da Lei nº4.320/1964;

d) Justificativa apresentada por autoridade não competente, nos termos do disposto no Art.4º, §11, da Lei nº8.666/1993;

e) Ausência da liquidação da despesa realizada no pagamento da primeira parcela de R\$70.000,00 (setenta mil reais), prevista na CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO do Contrato nº031/2019-FCI;

f) Justificativa do preço contendo em anexo algumas Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços, referentes a shows semelhantes do artista com preços inferiores ao contratado (R\$27.500,00 acima) e com tendência de queda no valor do cachê médio de R\$112.500,00 (24,44% acima do contratado).

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.666/93, no art. 26, incisos II e III, estabelece que o processo de inexigibilidade de licitação deverá ser instruído com a razão da escolha do artista e com a justificativa do preço do cachê, de modo a atender ao princípio da transparência e para que se evitem distorções, o que não aconteceu no caso em análise;

CONSIDERANDO que o TCU alerta que deverá ser coletado no mercado o mínimo de três cotações de preços (vide Acórdão n.º 127/2007 – Segunda Câmara), o que não foi feito nesse processo, cabendo à Administração, ao efetivar a justificativa de preços, colher cotações no setor artístico, visando aferir quais os preços cobrados por artistas do mesmo gênero ou fama, com vistas à comprovação de que a quantia efetivamente paga ao artista é a mesma que ele recebe habitualmente em suas apresentações;

CONSIDERANDO que o TCU, no Acórdão n.º 2.560/2009-Plenário, decidiu que a ausência de observação das formalidades inerentes à inexigibilidade de licitação, em desacordo com o art. 26 da Lei n.º 8666/1993, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando a irregularidade das contas dos responsáveis, além da responsabilização civil e criminal;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/01/2020. Publicação: 09/01/2020. Edição nº 006/2020.

CONSIDERANDO todos os elementos de provas já produzidos no bojo da NOTÍCIA DE FATO nº 065/2019-1ª PJEITZ, especialmente a documentação extraída do SACOP, referente ao processo de inexigibilidade de licitação e contrato respectivo;

RECOMENDA:

ao Município de Imperatriz, nas pessoas do Excelentíssimo Prefeito, Sr. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, ao Sr. JOSÉ CARNEIRO DOS SANTOS, Presidente da Fundação Cultural de Imperatriz, que:

I – proceda à imediata repactuação dos valores do CONTRATO 31/2019-FCI, a ser abatido da segunda parcela do pagamento, para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo em vista que as contratações do artista Aldair Playboy, no mês de junho de 2019, no Estado do Maranhão e Tocantins, a exemplo dos Municípios de Santo Antônio dos Lopes e Porto Nacional, ou seja, apenas 3 meses antes, foram no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), ou seja, 50.000,00 a menos do valor contratado pelo Município de Imperatriz, e 24,44% acima da média dos valores das notas fiscais constantes do processo de inexigibilidade em referência;

II – que proceda à regularização do processo de inexigibilidade de licitação, levando em consideração todos os apontamentos feitos no Parecer Técnico 586/2019-AT, anexo;

III – Diante da iminência do pagamento da segunda parcela do contrato, conforme informações extraídas do SACOP, apresente, no prazo improrrogável de 5 dias, informações sobre o atendimento aos termos da presente recomendação.

De antemão, o Ministério Público informa que, na hipótese de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, serão adotadas as medidas judiciais necessárias, a fim de resguardar os interesses violados, bem como para promover a reparação de eventual dano decorrente de atos ilegais.

À Secretaria desta Promotoria, determino:

I – Encaminhe-se cópia da presente Recomendação aos interessados na presente demanda, para ciência.

II – Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, através do e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, na forma explicitada no Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ.

III – Publique-se a presente Recomendação no átrio das Promotorias de Justiça de Imperatriz.

Imperatriz, 18 de dezembro de 2019.

* Assinado eletronicamente
NAHYMA RIBEIRO ABAS
Promotora de Justiça
Matrícula 1066182

Documento assinado. Imperatriz, 18/12/2019 14:35 (NAHYMA RIBEIRO ABAS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJEITZ,

Número do Documento 92019 e Código de Validação D59EC9E41D.

REC-1ªPJEITZ - 112019

Código de validação: 65D720991E

Referências:

Inquérito Civil nº 016/2019-1ªPJEITZ

Notícia de Fato nº 055/2019-1ªPJEITZ (Relatório GEPATRI – 14/2019)

Relatório GEPATRI – 22/2019

Relatório GEPATRI – 27/2019

O Ministério Público do Estado do Maranhão, através de sua representante legal signatária, com espeque no art. 129, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, art. 26, § 1º, IV, da LC nº013/1991, além da Lei nº 8.429/1992 e Lei nº 8.666/1993, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsão do art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução nº 164, DE 28 DE MARÇO DE 2017, segundo o qual "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e